GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões. Em, 01 DEZ 2021 PRESIDENTE		**PROJETO DE LEI Nº _____/2021.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 202 /2021.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivo da Lei nº 9.317, de 21 de janeiro de 2010 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 21 de janeiro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** (...)

(...)

§ 3º A progressão horizontal, de classe, dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, obedecidos os critérios de qualificação e o cumprimento do interstício mínimo de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 5 (cinco) anos da Classe C para D.

SSL
Fls. 03
Rub.

(...)"

Art. 2º Para fins de cumprimento do interstício necessário à progressão horizontal e vertical, fica assegurado aos servidores a contagem do tempo transcorrido até a data de publicação desta Lei, permanecendo na mesma classe e no mesmo nível da carreira em que se encontram posicionados.

Art. 3º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 7.350, de 13 de dezembro de 2000 com as alterações trazidas pelas Leis nº 8.032, de 17 de dezembro de 2003 e nº 8.873, de 16 de maio de 2008.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 202, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que ***"Altera dispositivo da Lei nº 9.317, de 21 de janeiro de 2010, e dá outras providências".***

A presente minuta de lei propõe estabelecer caráter isonômico de progressão dos servidores públicos da carreira dos Gestores Governamentais frente às demais carreiras do Poder Executivo, definindo o interstício mínimo para progressão horizontal.

Importante esclarecer que as promoções nas carreiras estaduais são concedidas sob a forma de Progressões estruturadas em tabelas de subsídios crescentes em linhas verticais (progressão vertical) e horizontais (progressão horizontal).

A progressão vertical, também chamada de progressão de nível é concedida aos servidores mediante análise conjunta de dois fatores: avaliação de desempenho e cumprimento do interstício temporal no cargo, que em regra é contada de três em três anos para cada nível.

Já a progressão horizontal, também chamada de progressão de classe, é a que representa os aumentos de subsídios mais expressivos.

A concessão do direito à progressão horizontal é realizada mediante análise conjunta de dois fatores: comprovação de capacitação mediante titulação e cumprimento do interstício temporal no cargo, que em regra é contada de (03) três a (05) cinco anos, para cada classe.

A proposta objetiva corrigir a lei de carreira dos gestores governamentais que de acordo com as normas atualmente vigentes **podem alcançar o estágio máximo de sua tabela de remuneração em apenas 03 (três) anos de serviço**.

SSL
Fls. 05
Rub.

Se por um lado essa possibilidade proporciona contentamento aos servidores sob o aspecto financeiro a curto prazo, no médio e longo prazo provoca estagnação na carreira e a consequente insatisfação retirar as opções de crescimento horizontal em todo restante de tempo de sua vida profissional no cargo.

Assim, a proposta visa exigir o cumprimento mínimo dos interstícios de classe para progressão horizontal, acabando com a salto de progressão na carreira de gestor governamental, alinhando-a às regras exigidas para as demais carreiras.

Nesse sentido, a proposta define que o interstício da progressão horizontal será de cumprimento mínimo de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 5 (cinco) anos da Classe C para D, de forma que o servidor, ao ingressar no serviço público, progrida ao longo de seu exercício e mantenha-se atualizado, com qualificação profissional adequada para o cargo e satisfeito quanto ao aspecto financeiro, que terá um incremento em cada progressão.

Vale esclarecer que a não exigência do interstício temporal nas progressões horizontais é muito prejudicial para a Administração, pois possibilita que o servidor seja promovido para o final de carreira sem se preocupar em se atualizar ou realizar cursos para melhor desenvolver suas atribuições e sem que seu desempenho seja avaliado no decorrer dos anos. Esse é o principal motivo, pelo qual praticamente todas as carreiras do Estado de Mato Grosso exigem o cumprimento de interstício temporal, tanto para as progressões verticais, quanto para as progressões horizontais. Sendo assim, o presente projeto visa também proporcionar isonomia com as demais carreiras.

Sob este contexto é importante ressaltar que também o tempo de serviço previsto para o servidor público aumentou com a alteração das regras previdenciárias. Nesta feita, a presente medida se mostra ainda mais necessária como forma de estimular o próprio servidor a se manter qualificado e atualizado com as constantes inovações que possam resultar em melhorias na prestação dos seus serviços à população, evitando-se a ocorrência do simples crescimento vegetativo da folha sem que isso resulte em melhorias efetivas de interesse público.

Doutro lado, os gestores governamentais possuem duas leis que tratam de sua carreira e ambas disciplinam regras de progressão, por esta razão, está sendo proposta a revogação do artigo 9º da Lei nº 7.350, de 13 de dezembro de 2000, que está em desuso, tendo em vista que atualmente está sendo aplicada o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 21 de janeiro de 2010, mais recente.

Insta salientar que a aprovação do presente projeto de lei objetiva conter o crescimento das despesas com pessoal, uma vez que ao saltar da classe A para a classe D o servidor tem os incrementos e impactos abaixo:

CUSTO UNITÁRIO DO SALTO DE PROGRESSÃO DE GESTORES GOVERNAMENTAIS

CARGO	CLASSE INICIAL	CLASSE FINAL	SUBSÍDIO CLASSE INICIAL	SUBSÍDIO CLASSE FINAL	DIFERENÇA	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL
GESTOR GOVERNAMENTAL	A-001	D-001	14.717,86	25.486,11	10.768,25	13.783,36	183.732,19

Como se vê, a proposta busca garantir racionalidade à gestão de pessoal, isonomia de tratamento entre as carreiras, além de promover o estímulo e a atualização profissional dos colaboradores ao longo de todo o tempo previsto para a sua vida funcional dentro do quadro de pessoal efetivo deste Poder Executivo.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação. Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação e aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de novembro de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado

SSL
Fls. 07
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 207 /2021-SAD.

Cuiabá, 22 de novembro de 2021.

16 LIDO
Na Sessão de:
Em, 01 DEZ 2021 /20
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 202 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que ***"Altera dispositivo da Lei nº 9.317, de 21 de janeiro de 2010, e dá outras providências".***

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 01 / 12 / 21

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 22/11/21 Horário: 14:22
Ass: